

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dispõe sobre a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Apresentação: 10/06/2022 16:07 - Mesa

PL n.1599/2022

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições introdutórias

Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias processar-se-á conforme as disposições desta Lei e, subsidiariamente, as da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Além dos valores e normas fundamentais estabelecidos pela Constituição da República, toda atividade administrativa e judicial desenvolvida no contexto a que se refere esta Lei orientar-se-á por critérios de eficiência, simplicidade, previsibilidade, transparência, cooperação e menor onerosidade.

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa das entidades referidas no artigo 1º o crédito fazendário que, tornado exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, é submetido ao procedimento a que se refere o artigo 3º.

Capítulo II

Disposições comuns às execuções fiscais de quaisquer créditos, tributários ou não tributários

Acesso por www.livecoins.com.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223339550700>



Seção I

Dos atos preparatórios ao ajuizamento da execução fiscal

Art. 3º. A inscrição, que se constitui no ato derivado do procedimento de controle administrativo de conformidade do crédito fazendário com o sistema jurídico, será providenciada preferencialmente pela Procuradoria da Fazenda credora ou, segundo as regras de organização administrativa, pelo órgão reconhecido como competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 1º. A Dívida Ativa da União de natureza tributária será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º. Em qualquer fase do procedimento, o sujeito passivo poderá apresentar junto ao órgão responsável pela inscrição garantia do cumprimento da respectiva obrigação, observadas uma das modalidades prescritas nos incisos I a III, V e VII do artigo 22, em valor equivalente à integralidade do crédito e dos encargos decorrentes da inscrição.

§ 3º. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em quinze dias:

I - efetuar o pagamento, excluído o encargo que seria adicionalmente cobrado em decorrência do ajuizamento;

II - solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei; ou

III - prestar garantia do cumprimento integral da obrigação em cobrança, por um dos meios previstos no artigo 22, incisos I a III, V e VII;

§ 4º. O devedor poderá, na situação a que se refere o parágrafo anterior, adotar as providências postas a seu dispor de forma fracionada.



§ 5º. Certificada pela autoridade administrativa a integralidade da garantia a que se referem os parágrafos 2º e 3º, inciso III, fica obstada a constituição de restrições tendentes a forçar o pagamento, assegurando-se ao sujeito passivo, ainda, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

§ 6º. A garantia a que se referem os parágrafos 2º e 3º, inciso III, não obsta o ajuizamento da execução fiscal, devendo a Fazenda Pública credora, uma vez proposta a ação, comunicar o Juízo sobre sua existência e promover os atos necessários para que fique vinculada ao processo.

§ 7º. A notificação a que se refere o parágrafo 3º será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 8º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública.

§ 9º. Não sendo adotada pelo devedor qualquer das alternativas previstas no parágrafo 3º, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Art. 4º. Mesmo depois de efetuada a inscrição, responde a Procuradoria da Fazenda credora pelo permanente controle da higidez do crédito, inclusive para fins de revisão ou cancelamento administrativo, quando verificada incidental causa extintiva ou caracterizadora de conflito com:



I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciados de súmula vinculante;

III - acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§1º. Presente qualquer das hipóteses previstas no caput, o sujeito passivo poderá apresentar pedido administrativo de revisão ou cancelamento junto ao órgão responsável pelo procedimento de inscrição.

§2º Não será admitido o pedido de revisão de que trata o artigo anterior se fundado em:

I – divergência quanto à interpretação da norma jurídica aplicada para constituição do débito;

II – análise de provas quanto à ocorrência ou inoccorrência do fato que deu origem ao débito.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição, conforme o caso, será cancelada, retificada ou suspensa enquanto perdurar a existência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Art. 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, inclusive os que foram assim reconhecidos administrativamente por força de corresponsabilidade, acompanhado do respectivo número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de



outros, contendo a indicação do Código de Endereçamento Postal (CEP);

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII - o código de identificação temática pertinente à matéria objeto do crédito executado, se existente discussão judicial nos Tribunais Superiores.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 6º. Até a prolação de sentença em embargos, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, salvo no que se refere à modificação do sujeito passivo da execução, ou alteração de outro critério jurídico do próprio lançamento, assegurando-se ao executado, ocorrida emenda ou substituição, a devolução de oportunidade de defesa, inclusive o prazo para embargos.

Parágrafo Único. Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as



partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa oposta pelo executado.

Art. 7º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato probando for de domínio, total ou parcial, da Fazenda credora ou de terceiros.

Seção II

Da legitimidade passiva

Art. 8º. A execução fiscal poderá ser ajuizada contra:

I - o devedor, assim entendido aquele cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa, inclusive por força de responsabilidade administrativamente apurada;

II - os sucessores a qualquer título do devedor, se, ao tempo do ajuizamento, já tiver sido implementada a causa determinadora da sucessão.

Art. 9º. Depois de ajuizada, a execução fiscal poderá ser redirecionada, a requerimento da Fazenda credora, contra:

I - o fiador, a seguradora e, nos casos de *covenants*, a instituição financeira intermediária, desde que haja cláusula que a vincule;

II - o responsável, nos termos da lei, pela satisfação da dívida, tributária ou não, verificada a condição implicativa da responsabilidade.



§ 1º. A legitimidade dos sujeitos apontados no inciso I depende da superação das providências a que se refere o artigo 37, parágrafo 2º.

§ 2º. O fato implicativo da responsabilidade, caso não derive de presunção juridicamente admitida, deverá ser documentalmente demonstrado pela Fazenda credora no bojo do requerimento a que se refere o caput.

§ 3º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado no mesmo prazo de prescrição da ação, contabilizado da data em que a Fazenda teve acesso ao fato implicativo da responsabilidade invocada.

§ 4º. O responsável poderá nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida.

Seção III

Da responsabilidade patrimonial de terceiros destituídos de legitimidade passiva, via desconsideração da personalidade jurídica

Art. 10. A requerimento da Fazenda credora, a responsabilidade patrimonial de terceiros que não se ajustem às hipóteses de legitimidade passiva definidas nesta lei, será apurada em incidente autônomo, instaurado para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º. Ao incidente a que se refere o caput aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 133, nos parágrafos 1º e 4º do artigo 134 e nos artigos 135 e 136, todos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).i



§ 2º. Acolhido o pedido da Fazenda credora, os bens do terceiro responderão pela dívida em execução, tomando-se por ineficaz a alienação ou oneração verificada após a inscrição em dívida ativa.

§ 3º. A decisão que resolve o incidente em seu mérito faz coisa julgada em relação aos pontos sobre os quais deliberou, produzindo efeitos sobre todos os débitos, constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade do devedor.

Seção IV

Da competência

Art. 11. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do devedor.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o devedor será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais devedores com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha da Fazenda.

§ 3º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência, da recuperação judicial ou do inventário, ressalvada a efetivação de atos de constrição patrimonial forçada, atos esses que, enquanto pendentes os processos mencionados, deverão ser formalizados no respectivo Juízo.

Art. 12. Ações propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo anteriormente à execução fiscal, desde que vinculadas a crédito cuja constituição seja potencial ou já se tenha efetivado, serão distribuídas ao Juízo competente para a execução, tornando-o preventivo, se e quando sobrevier.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a ações cautelares, tanto as propostas pela Fazenda como as que o forem pelo devedor ou outro legitimado passivo.

Art. 13. Se já proposta a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito.

Art. 14. Propostas em Juízos distintos, deverão ser reunidas para processamento conjunto a execução fiscal e as ações de conhecimento ajuizadas pelo devedor, seu sucessor ou pelo responsável, relativas ao mesmo crédito.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no caput, se a ação proposta pelo devedor, seu sucessor ou pelo responsável já houver sido sentenciada, hipótese em que caberá ao Juízo da execução decidir sobre os efeitos da sentença, ainda que pendente, em relação ao processo executivo.

§ 2º. Promovida a reunião dos feitos e desde que prestada garantia idônea na execução, ao Juízo caberá decidir sobre o efeito a que se refere o artigo 32.

Art. 15. Nem a propositura das ações a que se referem os artigos 12 ou 13, nem a reunião de processos de que trata o artigo 14, desobrigam a prestação de garantia pelo executado, salvo:

I - na hipótese do artigo 30, parágrafo 1º;

II - se liminarmente dispensado por decisão judicial exarada na ação por ele proposta.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos previstos no caput, ao Juízo caberá decidir sobre o efeito a que se



refere o artigo 32 desde que prestada garantia idônea na execução.

Art. 16. Ressalvada a existência de fundamento independente e posterior ao ajuizamento das ações de conhecimento a que se referem os artigos 12 a 14, consideram-se litispendentes os embargos que repitam os mesmos temas.

Art. 17. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à exceção de pré-executividade.

§ 2º. Quando os embargos ou a exceção de pré-executividade tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 18. O Juiz poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo em que por primeiro foi prestada garantia, mesmo que não integral, ou, não havendo garantia qualquer, ao da primeira distribuição.

§ 2º. Quando a providência a que se refere o caput for determinada independentemente de provocação de qualquer das partes, o juiz as ouvirá, em prazo sucessivo de 3 (três) dias, decidindo, na sequência, sobre a efetivação ou não da medida.



§ 3º. Quando uma das partes requerer a medida prevista no caput, o juiz ouvirá a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Seção V

Do procedimento

Subseção 1

Da petição inicial e seus requisitos

Art. 19. A petição inicial indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão.

§ 4º. É facultado à Fazenda Pública indicar, na petição inicial, bens ou direitos passíveis de penhora, formulando pedido de tutela provisória tendente à indisponibilização cautelar, desde que



provados os requisitos a que se refere o artigo 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).ii

§ 5º. O pedido a que se refere o parágrafo anterior poderá ser:

I - formulado a qualquer tempo, enquanto não garantida a satisfação do crédito exequendo, ou

II - repetido, se inicialmente indeferido, desde que as condições que o justificam tenham se alterado.

Subseção II

Do recebimento da inicial e atos subsequentes

Art. 20. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 21;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida voluntariamente sua satisfação nos termos do artigo 22;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 28.

V - avaliação, quando necessária, dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 21. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir sua satisfação, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida no



aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça;

IV - frustrada a citação postal e por Oficial de Justiça, será efetivada por edital, a ser afixado na sede do Juízo, além de publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, bastando que contenha a indicação do exequente, o nome do executado, a quantia devida, a natureza da dívida, o número da inscrição da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Parágrafo único. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Em garantia da execução, o executado poderá, no prazo referido no artigo anterior:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - firmar com a Fazenda Pública credora acordo estabelecendo *covenants*, nos termos da regulamentação expedida pelas autoridades administrativas competentes;

IV - nomear bens à penhora;

V – indicar criptoativos, que atendam aos critérios estabelecidos pelas Fazendas Públicas, em ato normativo próprio, a ser editado no prazo de cento e oitenta (180) dias da entrada em vigor desta lei;

V - oferecer direito creditório de que seja titular, formalizado em ofício precatório pendente de quitação perante a mesma Fazenda exequente;

VI - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros;



VII - oferecer qualquer outra modalidade de garantia que tenha sido contemplada em ato normativo expedido pelas autoridades administrativas a que se refere o artigo 3º.

§ 1º. Os depósitos judiciais sujeitam-se à remuneração pelos mesmos índices utilizados para a correção monetária e os juros dos créditos da Fazenda Pública exequente, sendo obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pela União, suas autarquias ou fundações de direito público, na forma da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, independentemente da natureza do crédito em cobrança;

II - em instituição financeira indicada pelo Estado, Distrito Federal, ou Município para recebimento dos seus créditos ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.

§ 2º. O executado só poderá indicar bem imóvel à penhora, seu ou de terceiro, com o consentimento expresso do cônjuge.

§ 3º. A fiança bancária e o seguro garantia, sempre prestadas no valor do crédito executado, obedecerão às condições preestabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e Superintendência de Seguros Privados e, havendo, à regulamentação produzida pelas autoridades a que se refere o artigo 3º.

§ 4º. Nas execuções garantidas por direito creditório de que seja titular o executado, se efetuado o pagamento do respectivo precatório enquanto pendente o processo executivo, o valor correspondente à dívida cobrada será transferido à conta judicial, na forma do parágrafo 1º.

§ 5º. O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa e garantir a satisfação do saldo devedor.



§ 6º Havendo mais de um executado tendo sido a execução fiscal proposta contra todos, a garantia ofertada por um aproveita aos demais, desde que seja integral.

§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, tendo sido excluída a responsabilidade daquele ofertara a garantia, sem a extinção da execução fiscal, deverão os demais executados serem intimados à, no prazo de cinco dias, apresentarem garantia à execução nos termos do caput.

§ 8º Em não sendo apresentada a complementação de garantia exigida pelo § 7º, os embargos à execução dos demais codevedores serão não conhecidos, se ainda não tiver sido prolatada sentença, ou, em existindo sentença, aplicar-se-á o disposto no art. 23.

Art. 23. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, observando-se o disposto nos artigos 835 e 836 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).iii

Art. 24. Na execução fiscal, aplicam-se as regras contidas:

I - nos artigos 837 a 839 e 841 a 844 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativamente à documentação e registro da penhora;iv

II - nos artigos 845 a 846 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas ao lugar da realização da penhora;v

III - no artigo 854 e parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, desde que superadas as fases de que tratam os artigos 21 e 22;vi

IV - nos artigos 855 a 860 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de créditos;vii



V - no artigo 861 e parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas;viii

VI - nos artigos 862 a 865 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes;ix

VII - no artigo 866 e parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de percentual de faturamento;x

VIII - nos artigos 867 a 869 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), relativas à penhora de frutos e rendimentos, excetuadas as regras inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 869, cabendo, no lugar do que ali se prescreve, o depósito judicial das quantias recebidas pelo administrador.xi

Art. 25. Far-se-á a intimação da penhora ao executado mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º. Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida para a citação.

§ 2º. Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

Art. 26. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem para a Fazenda e, simultaneamente, para o executado.



§ 1º. Quando determinada a providência a que se refere o caput independentemente de provocação de qualquer das partes, o juiz as ouvirá, em prazo sucessivo de 3 (três) dias, decidindo, na sequência, sobre a efetivação ou não da medida.

§ 2º Quando uma das partes requerer a medida prevista no caput, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

§ 3º. O produto da alienação antecipada será depositado em Juízo, observadas as regras relativas a essa espécie de garantia, sem que daí decorra a renovação de oportunidade para oferecimento de embargos.

Art. 27. O termo ou auto de penhora conterá a avaliação dos bens penhorados, efetuada, quando necessário, por quem o lavrar.

§ 1º. Impugnada a avaliação por qualquer das partes, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, decidirá sobre a manutenção ou não da avaliação original, bem como sobre a necessidade de nomeação de avaliador oficial para efetivação de novo ato.

§ 2º. Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz, ficando as despesas derivadas de tal ato a cargo da parte que ofereceu a impugnação.

Art. 28. O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 20, inciso IV, na repartição responsável, quando houver.

Art. 29. Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:



3º A comunicação conjunta feita pelas partes sobre a negociação de Negócio Jurídico Processual suspende a realização de qualquer medida constritiva do patrimônio do executado.

Subseção III

Dos embargos à execução, seu processamento e efeitos de sua oposição e julgamento

Art. 30. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da ciência do despacho que reconhecer a idoneidade da garantia prestada sob a forma de fiança bancária ou seguro garantia;

III - da juntada do acordo estabelecendo *covenants*;

IV - da intimação da penhora;

V - da intimação da decisão que, reconhecendo a inviabilidade da prestação de garantia integral, assegurar o exercício do direito de embargar independentemente desse pressuposto.

§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se demonstrada e reconhecida a inviabilidade dessa providência, hipótese em que caberá ao executado, alegada e demonstrada a condição, oferecer seus embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão a que se refere o inciso V do caput.

§ 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.



§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

§ 4º. A restrição relativa à arguição de compensação contida no parágrafo precedente não se aplica se, em se tratando de crédito tributário, a compensação suscitada pelo devedor tiver sido formalizada antes do ajuizamento e seguir os critérios que a disciplinam.

Art. 31. Nas hipóteses de que trata o artigo 24, o prazo de embargos fluirá:

I - no caso do inciso III, da intimação do executado acerca da conversão prevista no parágrafo 5º do artigo 854 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II - no caso do inciso IV, da intimação do executado prevista no artigo 855, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

III - nos casos dos incisos VII e VIII, da data da efetivação do primeiro depósito judicial.

Art. 32. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se demonstradas as condições previstas no parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).xii

§ 1º. Na hipótese de que trata o parágrafo 1º do artigo 30, estando a admissibilidade dos embargos dissociada da prestação de garantia, a atribuição de efeito suspensivo dependerá unicamente da demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

§ 2º. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos importará, enquanto vigente, o levantamento de restrições tendentes a forçar o pagamento.



Art. 33. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - nas hipóteses do artigo 918 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);xiii

II - na falta de garantia de satisfação do crédito, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 30;

III - quando a matéria neles arguida já tiver sido decidida em exceção de pré-executividade.

Art. 34. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Parágrafo único. A devolução ao depositante dar-se-á:

I - no prazo previsto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, nas execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias ou fundações de direito público;

II - em até 30 (trinta) dias, nas execuções fiscais propostas pelas demais Fazendas.

Art. 36. Julgados total ou parcialmente procedentes os embargos, o Juízo comunicará à repartição competente da Fazenda Pública,



para fins de averbação, no Registro da Dívida Ativa, da decisão final transitada em julgado.

Subseção IV

Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito

Art. 37. Não opostos os embargos ou, se opostos, tiverem sido rejeitados, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

§ 1º. Tendo sido a sentença de rejeição dos embargos tempestivamente recorrida, o prosseguimento da execução não importará na prática de atos tendentes à satisfação do crédito que se apresentem irreversíveis ou que descaracterizem a garantia prestada sob a forma de fiança, seguro ou acordo estabelecendo covenants, ressalvadas a possibilidade de substituição nas hipóteses do artigo 29.

§ 2º. No caso de garantia prestada por terceiro, verificado o trânsito em julgado, será ele intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia tiver sido prestada sob a forma de penhora; ou

II - pagar o valor pelo qual se obrigou, se a garantia for fidejussória.

§ 3º. Nas execuções garantidas por direito creditório de que seja titular o executado, caso o valor constante do precatório, ao tempo do trânsito em julgado da sentença de rejeição dos embargos, ainda não tenha sido pago (art. 22, parágrafo 4º), proceder-se-á ao cancelamento da ordem ou, sendo temporalmente inviável essa providência, aguardar-se-á a efetivação do devido depósito com a imediata reversão do respectivo valor para quitação do crédito executado.



Art. 38. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 39. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º. A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º. Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

§ 3º. Haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Art. 40. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. A Fazenda Pública poderá promover a alienação dos bens penhorados por sua própria iniciativa, observada a regulamentação expedida, para tanto, pelas autoridades a que se refere o artigo 3º, caput, e desde que aprovadas pelo juiz as condições a serem praticadas, ouvido previamente o executado ou o terceiro.

Seção VI

Disposições processuais complementares

Art. 42. Na execução fiscal, a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou na modalidade eletrônica.

Art. 43. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Art. 44. Conquanto não se sujeite a concurso de credores, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública deverá observar, no que se refere à efetivação de atos constritivos, o disposto no parágrafo 3º do artigo 11.

Art. 45. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.



Art. 46. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requisitadas pelo Juiz.

Art. 47. Considerar-se-á automaticamente suspenso o curso da execução se não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, caso em que não correrá prescrição.

§ 1º. Dar-se-á ciência ao representante judicial da Fazenda Pública sobre a não-localização do devedor ou de seus bens.

§ 2º. Nada sendo requerido pela Fazenda, os autos poderão ser imediatamente arquivados, permanecendo suspenso o curso da execução pelo prazo de até 1 (um) ano, contado da ciência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Decorrido o prazo de 1 (um) ano referido no parágrafo anterior, passará a correr, independentemente de qualquer outro ato, o prazo de prescrição a que o crédito se vincula.

§ 4º. Decorrido o prazo de prescrição, sem que a Fazenda tenha formulado requerimento tendente a imprimir andamento ao processo, o juiz a decretará de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda ou da autoridade correspondente no âmbito do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo 4º se, da manifestação da Fazenda Pública, mesmo que apresentada antes do decurso do prazo de prescrição, não decorrer a efetiva citação do devedor ou a constrição de seus bens.

Capítulo III - Disposições especiais

Seção I - Das execuções de pequeno valor

Art. 48. Consideram-se de pequeno valor as execuções fiscais de crédito igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, em se tratando de Dívida Ativa da União e respectivas autarquias;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, em se tratando de Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 49. As execuções fiscais de que trata este artigo observarão o rito da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, especialmente seu artigo 53, aplicando-se, no que for compatível, esta Lei.

Art. 50. O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, inciso II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (NR)



Art. 51. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

(...)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, inclusive Certidões de Dívida Ativa, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, ressalvadas execuções fiscais, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” (NR)

Seção II – Disposições pertinentes às execuções de créditos tributários

Art. 52. Na hipótese do artigo 14, enquanto vigente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional) no bojo da ação proposta pelo devedor, por seu sucessor ou pelo responsável, é inexigível a prestação de garantia no âmbito da execução.

Capítulo IV - Disposições finais e transitórias

Art. 53. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a dispensar o ajuizamento de execuções fiscais quando o montante do débito consolidado do devedor estiver



abaixo de valor mínimo fixado pelo respectivo titular do Poder Executivo, ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º. Em relação à Dívida Ativa da União, caberá ao Ministro da Fazenda definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o caput, podendo delegar tais atribuições ao Advogado Geral da União ou Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme respectiva atribuição.

§ 2º. O Advogado Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e as autoridades das Fazendas Estaduais, Distrital e Municipais deverão requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no caput, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados os critérios ou parâmetros definidos nos termos do parágrafo 1º.

Art. 54. Serão ajuizadas nos órgãos a que se referem os artigos 52 e 53 as execuções fiscais de pequeno valor relativas a créditos inscritos em Dívida Ativa após o início da vigência desta lei.

§ 1º. As execuções propostas até o prazo referido no caput seguirão tramitando nos Juízos para onde distribuídas, ressalvada a incidental verificação de causa de modificação de competência, inclusive as definidas nos artigos 14 e 18.

§ 2º. As execuções ajuizadas antes da publicação desta lei serão extintas caso não seja encontrado o devedor, seu sucessor ou o responsável ou patrimônio penhorável no prazo a que se refere o caput.

Art. 55. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como intuito modernizar a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária no país, ajustando a legislação anterior, da década de 1980, ao novo parâmetro processual trazido pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/15), bem como incorporando e regulamentando o direito jurisprudencial que se formou ao longo dos anos, dando maior segurança jurídica às partes envolvidas, em especial, aos executados.

A proposta tem origem nas pesquisas feitas por tributaristas integrantes do Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DIREITO-SP), contando com a participação e contribuição de diversos especialistas da área com vivência profissional e acadêmica e capacidade para identificar os principais problemas e entraves da legislação anterior e os caminhos para sua melhoria.¹

A legislação inicia-se com uma melhor explicitação de conceitos fundamentais e requisitos para a cobrança da dívida ativa, tendo como principal

¹ Cf. CONRADO, Paulo Cesar; GOMES, Daniel de Paiva (coords.) **Processo Administrativo Judicial e Execução Fiscal no Século XXI: Lei de Execuções Fiscais (LEF) Projetada**. São Paulo: Max Limonard, FGV/DIREITO-SP, 2022. Disponível em: <
https://drive.google.com/file/d/1566G0hBZDvIX3xaGXR8U_vTQ-TJ0Qd5W/view>.



enfoque a regulamentação por Lei Federal de meios de cobrança e discussão pré-executórios, de importante instrumento de redução de litígios e já aplicado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, como, por exemplo, o Procedimento de Revisão de Dívida Inscrita, a oferta antecipada de garantia, a cobrança pré-executória, etc.

Na mesma linha, busca regulamentar e possibilitar a realização de Negócio Jurídico Processual entre contribuinte e Fazenda Pública no seio da própria execução fiscal, dando maior visibilidade e garantias ao instituto que é importante instrumento de solução de litígios e de conformidade tributária à disposição dos jurisdicionados.

Outro importante avanço que o projeto pretende dar é a institucionalização de antigo entendimento sobre a substituição da CDA.

Na mesma esteira, inovação importante proposta diz respeito à substituição automática de garantias pelos contribuintes, evitando intermináveis discussões hoje existentes no Judiciário sobre a possibilidade e viabilidade desse pleito, muitas vezes vitais para o bom funcionamento das empresas executadas.

A proposta traz estrita regulamentação sobre o redirecionamento da cobrança à terceiros, visando trazer segurança ao tema, hoje amplamente regulamentado por jurisprudência. Da mesma forma, regulamenta a debatida possibilidade de se utilizar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que deverá ser feito em incidente autônomo para apurar a responsabilidade patrimonial de terceiros destituídos de legitimidade passiva.

Resolve-se, ainda, antigo debate sobre a competência para processamento da execução fiscal, especialmente quando há ações propostas anterior ou concomitantemente pelo contribuinte em juízos ordinários; o que dá mais segurança a todos os envolvidos.



A nova proposta tem como escopo, também, facilitar a nomeação de bens pelos executados, dando amplas possibilidades, inclusive de oferta de criptoativos.

No que tange aos atos de expropriação desses bens, a nova legislação trará extenso rol de procedimentos para que essa se dê com segurança, eficiência e em respeito aos interesses envolvidos.

Visando desafogar o Judiciário com execuções fiscais de pequeno valor, o projeto, além de atualizar os valores de alçada para recurso, visa, também, a migração dessas cobranças para a esfera dos Juizados Especiais.

Em resumo, o presente projeto de lei visa a dar maior segurança jurídica à cobrança da dívida ativa nacional, buscando conferir ao ordenamento jurídico um instrumento moderno que contribua para uma arrecadação eficiente e respeitosa aos direitos e garantias fundamentais, visando contribuir, também, para a redução desse tipo de litígio que é de alta representatividade no estoque de processos no Judiciário nacional.²

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS

(PL-PR)

² Segundo dados do projeto “Justiça em números – 2020”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 42% de todos os processos pendentes no Judiciário Brasileiro são representados por execuções fiscais. Veja em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf



Dispositivos do Código de Processo Civil referidos no texto:

ⁱ Art. 133. (...)

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. (...)

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

(...)

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

ⁱⁱ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ⁱⁱⁱ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.



iv Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º. Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

v Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º. Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.



§ 4º. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

^{vi} Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

^{vii} Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º. Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º. O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º. Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º. A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.



Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º. O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2º. A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

viii Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º. Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º. Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

ix Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º. Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º. É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º. Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º. Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção



financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º. Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º. Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

^x Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

^{xi} Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º. O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º. O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º. Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º. O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º. As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º. O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.



^{xii} Art. 919. (...)

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

^{xiii} Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

